

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 36 — 38.º DA REPUBLICA — N. 201

S. PAULO

DOMINGO, 19 DE SETEMBRO DE 1926

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 4101 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1926

Regulamenta a lei n. 2.095, de 24 de Dezembro de 1925, que, approvando, com modificações, o Decreto n. 3858, de 11 de Junho de 1925, reforma a Instrução Publica do Estado.

O Presidente do Estado de São Paulo, usa do da attribuição que lhe confere o art.º 42, n.º 2, da Constituição do Estado e para execução da Lei n. 2.095, de 24 de Dezembro de 1925, que, reforma a Instrução Publica, resolve approvare o REGULAMENTO que a este acompanha, assigna o pelo Secretarie de Estado dos Negocios do Interior.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de Setembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Lobo.

TITULO I

Da Directoria Geral da Instrução Publica do Estado de São Paulo

CAPITULO UNICO

Artigo 1.º — A Directoria Geral da Instrução Publica, subordinada ao Secretario do Interior, é a repartição encarregada da organização technica e da fiscalização do ensino e bem assim da execução das deliberações do Governo sobre o mesmo, em todo o Estado.

Artigo 2.º — Para a execução dos serviços a seu cargo, tem a Directoria Geral da Instrução Publica, sob sua immediata dependencia, uma Secretaria e as seguintes repartições anexas:

- a) Inspeção Medico-Escolar;
- b) Almozarifado.

TITULO II

Da administração e direcção do ensino

CAPITULO I

Artigo 3.º — A direcção suprema do ensino cabe ao Presidente do Estado, que terá como auxiliares o Secretario do Interior e o Director Geral da Instrução Publica.

Artigo 4.º — Ficam reunidas na Directoria Geral da Instrução Publica todas as funções que entendem com a direcção technica do ensino primario, secundario e profissional.

Artigo 5.º — A inspeção geral do Ensino é feita pelo Director Geral da Instrução Publica, que terá como auxiliares directores as seguintes autoridades escolares:

- a) 5 inspectores gerais;
- b) 6 inspectores especiais e respectivos auxiliares;
- c) 5 inspectores districtaes da Capital;

- d) 45 inspectores districtaes do interior;
- e) auxiliares de inspecção.

§ 1.º — Para os effeitos de fiscalização e orientação do ensino, fica o Estado dividido em 50 districtos escolares, distribuidos por quatro zonas de inspecção.

§ 2.º — O Director Geral da Instrução Publica fará annualmente distribuição das zonas pelos inspectores geraes, bem como designará, dentro estas, qual o que deva inspecionar as escolas normaes e gymnasios do Estado.

CAPITULO II

Do Presidente do Estado

Artigo 6.º — Compete ao Presidente do Estado, além da suprema direcção do ensino:

- a) prover os cargos referentes á Instrução Publica, nomeando e demittindo na forma da Lei;
- b) conceder licenças superiores a 12 mezes, remações permutas, aposentadorias e disponibilidades;
- c) crear grupos escolares, cursos nocturnos para adultos e reunir escolas;
- d) annexar escolas a grupos escolares;
- e) suspender ou restabelecer o funcionamento do grupos escolares, escolas reunidas e isoladas.

CAPITULO III

Do Secretario do Interior

Artigo 7.º — Compete ao Secretario do Interior, além da direcção e inspecção geral do ensino:

- a) nomear e exonerar substitutos effectivos, substitutos interinos, porteiros, contínuos, e praticantes do Almozarifado;
- b) contractar professores e empregados para os estabelecimentos de ensino;
- c) approvar os programmas de ensino para as escolas preliminares, complementares, normaes e profissionais;
- d) approvar os planos de const-ucções escolares;
- e) conceder licenças até 12 mezes;
- f) designar quem deva substituir o Director Geral da Instrução Publica, nas suas faltas e impedimentos;
- g) resolver as duvidas que surgirem na execução das leis e dos regulamentos do ensino;
- h) decidir dos recursos que lhe forem interpostos;
- i) designar comissões medicas para inspecção de saúde.

CAPITULO IV

Do Director Geral

Artigo 8.º — O Director Geral da Instrução Publica será nomeado livremente pelo Governor, dentro brasileiros natos, que se tenham distinguido em estudos pedagogicos ou na pratica do magisterio, de preferencia diplomados por Escola Normal do Estado.

Artigo 9.º — Compete ao Director Geral da Instrução Publica: